



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 216, DE 2012**
(Do Sr. Francisco Escórcio e outros)

Altera as alíneas "b" e ""e" do inciso VI do § 3º do art. 14, o caput do art 18, o caput do art 24, o art. 32, o caput do art. 34, alínea "e" do inciso III, do art. 52 e o inciso XIV do art. 84 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º As alíneas b e c, do inciso VI do § 3º do art. 14, o caput do art. 18, o caput do art. 24, o art. 32, o caput do art. 34, a alínea c, do inciso III do art. 52 e o inciso XIV do art. 84 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

§ 3º

VI –

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado.

c) vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
.....”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e os Municípios, todos autônomos, e o Distrito Federal, nos termos desta Constituição.
.....”

“Art. 24. Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre:
.....”

“Art. 32. Brasília é a Capital da União e se localiza no Distrito Federal.

§ 1º O Distrito Federal é administrado por Governador indicado pelo Presidente da República e por ele nomeado após aprovação pelo Senado Federal, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 52.

§ 2º Compete ao Senado Federal legislar para o Distrito Federal.”

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados exceto para:
.....”

“Art. 52

III

c) Governador do Distrito Federal e de Território

.....”

“Art. 84

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Governador do Distrito Federal e de Territórios, o Procurador Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei

.....”

Art. 2º. É suprimido o inciso XVII do art. 22 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso intento ao apresentar a presente proposta é colocar a Capital Federal, a exemplo do que ocorre em muitas outras nações civilizadas, na posição de Município neutro, desvinculado do pacto federativo, conforme sempre foi de nossa tradição, como demonstraremos a seguir com um resumo histórico de sua natureza.

A criação do Distrito Federal brasileiro foi inspirada no Distrito americano de Columbia e organizada pelo Poder Legislativo Federal. Tivemos, então, um município neutro, cuja personalidade sofreu várias alterações constitucionais ao longo do tempo, mas sempre apresentando situação peculiar. Ainda no ordenamento jurídico atual, são a ele conferidos parcialmente os poderes dos Estados-membros e Municípios, já que cabe à União certa tutela sobre algumas de suas instituições. Assim, a atual Constituição, embora leve o DF a deter capacidade de auto-governo e auto-administração, não lhe conferiu plenamente a capacidade de auto-organização, determinando à União legislar sobre sua organização judiciária, seu Ministério Público e sua Defensoria Pública.

Fica, assim, o atual DF em situação anômala, partícipe da Federação no aspecto formal, mas não se pode dizer sob o prisma material.

Foi, a nosso ver, coerente o pensamento de nossos juristas que, no início, entenderam devesse existir a capital do País como a “Casa” da União. Reproduzimos abaixo o valioso comentário de João Barbalho justificando as razões pelas quais os constituintes de 1891 definiram a situação jurídica da Capital,

situando-se em território neutro:

“É de evidente necessidade que o Governo federal tenha sua sede em território neutro, não pertencente a algum dos Estados. Sua colocação em qualquer deles influiria consideravelmente, pela força das coisas, de modo favorável ao preferido, provocando nos outros por essa fortuna, ciúmes e consequente animadversão, e poria o Governo federal em muitas circunstâncias, sob a dependência, sob a influência das autoridades em cujo tarifário ele esfivesse hospedado. Qualquer desses grandes inconvenientes aconselharia a se evitar essa hospedagem. O Governo federal precisa estar em sua casa. Os constituintes americanos já por experiência o tinham conhecido e daí que na sua Constituição consagraram, criando um distrito especial para a sede do Governo da União.” (“Constituição Federal Brasileira, comentários por João Barbalho” - Edição dos Comentários à Constituição brasileira de 1891).

Assim, comportando o Distrito Federal um caráter especial (não se tratando de simples município e nem chegando a se constituir num Estado) e por ter de ser, precipuamente, a sede da União, decorre a necessidade de que sua organização deve ser especial, efetivada pelo poder federal. Trata-se a capital da República de uma parte do território nacional destinada à “residência” da União, que deve, por isso mesmo, ficar imune a qualquer dependência dos poderes locais e também a atritos prejudiciais ao seu prestígio como a sede do Governo. Julgamos difícil a conciliação entre os interesses locais e os da União, e não temos dúvidas de que, no caso de conflito de interesses, devem prevalecer os interesses norteadores de sua criação - a capital do País. Daí vislumbrarmos a necessidade de que o DF volte a ter uma administração totalmente subordinada ao Governo Central, constituindo-se num município neutro, o que, por fim, favorece o contribuinte e a gestão administrativa como aconselha a experiência já firmada de ter sido o DF criado unicamente para a livre ação da autoridade central.

Ressalte-se, sempre, o fato de que a Capital do País é a sede da União e tal consideração deve imperar sobre todas as outras referentes à administração local. O cumprimento de sua missão, dessa forma, será muito mais eficaz se voltar a ter sua administração gerida pelo Governo Federal, como estamos propondo.

Por outro lado, a nossa proposta conserva todas aquelas

atribuições que, desde a Constituição republicana, são concedidas ao Distrito Federal referentes à sua vida econômica, como, por exemplo, a cobrança de seus tributos, o que permite à capital poder cuidar de seus interesses primários, com o produto de sua arrecadação fiscal. Dessa forma, não fica a capital subordinada ao Governo Central a ponto de seu aniquilamento, mas na justa medida em que ela se firma na Federação precipuamente para ser a sede do Governo da União.

Em nossa proposta, alteramos vários artigos da Constituição concernentes ao Distrito Federal, para que os mesmos dispositivos sejam adaptados à idéia que nos levou a apresentá-la.

Adiantamos que a proposta não fere a cláusula pétrea referente à forma federativa de Estado (art, 60, § 4º, inciso I), pois a retirada da autonomia da Capital Federal não comprometerá o substrato federativo do Estado brasileiro: do ponto de vista material, ela não é ente imprescindível à Federação, posto que, se ausente o Distrito Federal, ainda assim a Federação persistirá, já que o que caracteriza materialmente a Federação é a formação de células autônomas que, embora com capacidade política própria, fazem parte do todo. No ensinamento de Michel Temer, “ser parte componente, integrante do todo, é compor a sua substância, o que quer significar que, desaparecidas as partes componentes, desaparece o todo. A Federação é formada por compartimentos que possuem capacidade política (os Estados). O desaparecimento de tais partes integrantes dela, ou seja, a incapacitação política, implica, necessariamente, no desaparecimento da Federação, porque é de sua substância a composição por segmentos dotados de capacidade de dispor regras sobre negócios seus por meio de autoridades próprias. Por óbvio, extintas as partes que fornecem a sua substância, extinguir-se-á o todo federal. O Estado perderá, no caso, o seu substrato federal, passando a unitário”, (Elementos de Direito Constitucional, 5ª ed., ampliada e revisada de acordo com a Constituição Federal de 1988, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, pág. 99). Portanto, desvinculado o DF da Federação, esta continuará existindo por meio dos Estados federados,

Pelas razões citadas, esperamos de nossos ilustres Pares a aprovação da presente iniciativa, certo de que sua aprovação só trará benefícios à população de Brasília, e, em última instância, à estrutura do Estado brasileiro em sua plenitude,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

Proposição: PEC 0216/12

Autor da Proposição: FRANCISCO ESCÓRCIO E OUTROS

Ementa: Altera as alíneas 'b' e 'e' do inciso VI do § 3º do art. 14, o caput do art. 18, o caput do art. 24, o art. 32, o caput do art. 34, alínea 'e' do inciso III, do art. 52 e o inciso XIV do art. 84 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 08/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 178

Não Conferem 002

Fora do Exercício 005

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 191

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PSD MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE LEITE DEM SP

7 ALEXANDRE ROSO PSB RS

8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

9 ALINE CORRÊA PP SP

10 AMAURI TEIXEIRA PT BA

11 ANDERSON FERREIRA PR PE

12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

13 ANDRE MOURA PSC SE

14 ANDRE VARGAS PT PR

15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

16 ANTONIO BULHÕES PRB SP

17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

19 ARNALDO JORDY PPS PA

20 ARNON BEZERRA PTB CE

21 ARTHUR LIRA PP AL

22 ASSIS DO COUTO PT PR

23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BERINHO BANTIM PEN RR
26 BIFFI PT MS
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PSD TO
32 CHICO LOPES PCdöB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdöB BA
37 DOMINGOS NETO PSB CE
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO GOMES PSDB TO
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELIENE LIMA PSD MT
53 ELISEU PADILHA PMDB RS
54 ENIO BACCI PDT RS
55 ERVELTON SANTANA PSC BA
56 EUDES XAVIER PT CE
57 FÁBIO FARIA PSD RN
58 FABIO TRAD PMDB MS
59 FELIPE BORNIER PSD RJ
60 FELIPE MAIA DEM RN
61 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
62 FERNANDO FERRO PT PE
63 FERNANDO MARRONI PT RS
64 FILIPE PEREIRA PSC RJ
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GERALDO THADEU PSD MG
69 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
70 GLADSON CAMELI PP AC

71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
72 GUILHERME MUSSI PSD SP
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HOMERO PEREIRA PSD MT
75 IRAJÁ ABREU PSD TO
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JAIR BOLSONARO PP RJ
78 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JESUS RODRIGUES PT PI
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSÉ MENTOR PT SP
87 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
88 JOSE STÉDILE PSB RS
89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB
95 LEONARDO MONTEIRO PT MG
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
98 LEOPOLDO MEYER PSB PR
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
103 LUIZ NOÉ PSB RS
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ
105 MARCELO AGUIAR PSD SP
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCELO MATOS PDT RJ
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
109 MARCO TEBALDI PSDB SC
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
112 MAURO MARIANI PMDB SC
113 MIGUEL CORRÊA PT MG
114 MILTON MONTI PR SP
115 NEILTON MULIM PR RJ
116 NELSON MEURER PP PR
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG

118 NILSON LEITÃO PSDB MT
119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
121 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
122 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ
124 OTONIEL LIMA PRB SP
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PADRE TON PT RO
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
129 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
130 PAULO FEIJÓ PR RJ
131 PAULO FOLETTO PSB ES
132 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
133 PAULO PIAU PMDB MG
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PAULO TEIXEIRA PT SP
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO NOVAIS PMDB MA
140 RAIMUNDÃO PMDB CE
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
142 RAUL HENRY PMDB PE
143 REBECCA GARCIA PP AM
144 REGINALDO LOPES PT MG
145 RENATO MOLLING PP RS
146 RIBAMAR ALVES PSB MA
147 RICARDO BERZONI PT SP
148 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
149 ROBERTO BALESTRA PP GO
150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
151 RONALDO FONSECA PR DF
152 RUBENS OTONI PT GO
153 RUY CARNEIRO PSDB PB
154 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
155 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
156 SANDRO ALEX PPS PR
157 SANDRO MABEL PMDB GO
158 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
159 SÉRGIO MORAES PTB RS
160 SEVERINO NINHO PSB PE
161 SIBÁ MACHADO PT AC
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
163 TAKAYAMA PSC PR
164 VALADARES FILHO PSB SE

165 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
166 VALTENIR PEREIRA PSB MT
167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
169 VICENTINHO PT SP
170 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
171 VILSON COVATTI PP RS
172 VITOR PAULO PRB RJ
173 VITOR PENIDO DEM MG
174 WILLIAM DIB PSDB SP
175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
176 ZÉ SILVA PDT MG
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
178 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois

terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e

nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a

decisão final, sustar o andamento da ação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
